



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2052676-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é peticionário ALEXANDRE DE SOUZA COUY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 2052676-17.2025.8.26.0000

Peticionário : Alexandre de Souza Couy

Foro de Rio Claro/3ª Vara Criminal

10.ª Câmara Criminal/Julgadores: Ulysses Gonçalves Junior, Nuevo Campos e Rachid Vaz de Almeida

Voto 30955

REVISÃO CRIMINAL. ROUBOS E LATROCÍNIO. PEDIDO PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REANÁLISE SUBJETIVA DA PROVA PARA CONSTATAÇÃO DA ILICITUDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDISCUSSÃO DE TESE JÁ ENFRENTADA EM SEDE DE JUÍZO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada contra condenação por roubos e latrocínio.

II. Questão em discussão.

2. Saber se (i) nulo o acórdão do recurso de apelação por ausência de fundamentação, (ii) cabível desclassificação do latrocínio para roubo e (iii) modificação do concurso material para continuidade delitiva.

III. Razões de decidir.

3. Pedido para a decretação de nulidade do acórdão preclusa, arguida somente em sede de revisão criminal. Vedação à nulidade de algibeira. Acórdão devidamente fundamentado.

4. A revisão criminal não se presta à reapreciação subjetiva da prova. Pedido para desclassificação da imputação de latrocínio que reclama a apreciação subjetiva da prova e, conseqüentemente, não se mostra cabível a ação.

5. Ademais – também em relação ao pedido para reconhecimento da continuidade delitiva –, a revisão criminal não se presta à mera rediscussão de teses já enfrentadas e afastadas em sede de juízo de conhecimento. Precedentes STF.

IV. Dispositivo.

6. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **ALEXANDRE DE SOUZA COUY** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1501063-76.2021.8.26.0510, por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º-A, I, c.c. o art. 14, II, art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º-A, I, e ao art. 157, § 3.º, II, todos c.c. o art. 69, todos do Código Penal, às penas de 32 anos, 2 mês e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 38 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 01/05. Pede decretação de nulidade do acórdão condenatório por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, pede a desclassificação da imputação de latrocínio para roubo por falta de provas suficientes do *animus necandi* e o reconhecimento de continuidade delitiva.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 48/54, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito e, no mérito, pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça deve ser acolhida.

Inicialmente, pede-se a decretação de nulidade do acórdão relativo ao recurso de apelação por ausência de fundamentação, *in verbis*:

“No presente caso, cabe destacar que não se trata de reexame das provas e de fatos que embasaram o julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, ora vedado pela Sumula 7 do Colendo Superior Tribunal e Justiça, mas, na verdade e unicamente, de reconhecimento de nulidade de decisão genérica, fundada na gravidade da natureza da imputação, notadamente dos crimes de roubo e de latrocínio imputados ao Revisionando, sem exame das peculiaridades do caso concreto e pautado apenas na reprovabilidade social do

delito, assim como no malefício social por ele causado.

O vício de motivação configura, por si só, constrangimento ilegal, por consubstanciar ato violador do devido processo legal que, dentre outras consequências, subordina a imposição de ordem prisional, de forma expressa, à fundamentação escrita e exarada pela autoridade judiciária competente.

De rigor, portanto, seja reconhecida a violação dos ditames dos artigos 5º, incisos XLVI e XLVIII, e 93, inciso IX, ambos da CF/88, dos artigos 71, 157, § 2º, inciso II, e 157, § 3º, II, todos do CP, dos artigos 315, § 2º, 387 e 564, V, todos do CPP, bem como do artigo 489, § 1º, do CPC.”

Trata-se de questão preclusa, pois, interposto recurso especial, referida nulidade não foi arguida (fls. 616/634 dos autos de origem).

Somente agora, após o trânsito em julgado e em sede de revisão criminal, busca-se a decretação de nulidade do processo, o que caracteriza, claramente, nulidade de algibeira.

Além disso, a inicial não indica, concretamente, a ausência de fundamentação, tratando-se de alegação genérica e nada plausível, eis que o acórdão se mostrou exaustivamente fundamentado com indicação de elementos informativos, provas e convicção firmada.

Quanto ao pedido subsidiário para desclassificação da imputação de latrocínio para roubo majorado por falta de provas do *animus necandi*, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória for contrária “à *evidência dos autos*”.

O substantivo “*evidência*” restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação. Trata-se de valoração objetiva da prova. Somente a falta de suporte probatório permite a desconstituição do trânsito em julgado, afastando-se qualquer valoração subjetiva da prova.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

[...]

7. Agravo regimental não provido. **(STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024)**

Ainda, e em relação ao último pedido para reconhecimento da continuidade delitiva, a revisão criminal não constitui instrumento à mera rediscussão de fatos ou teses jurídicas já enfrentadas em sede de juízo de conhecimento.

Nesse sentido:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE.

1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”.
2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa.
3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito.
4. Revisão criminal parcialmente procedente. **(STF, RvC 5.437/RO, rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2015)**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir.
2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório,

não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base. **(STF, TPA 5/AM, rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21/03/2019)**

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor.

2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.

3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.

4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes.

5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas,

assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexistente correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o conseqüente incremento da pena-base.

6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano.

7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional.

8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal.

9. Revisão criminal não conhecida. (STF, RvC 5.475/AM, rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 15/04/2020)

Em análise da inicial e das razões do recurso de apelação às fls. 98/104 dos autos originários, constata-se que as causas de pedir e os pedidos são idênticos.

Mera tentativa de reapreciação das circunstâncias fáticas e jurídicas, portanto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR